



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 108/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: “Fixa o subsídio do Vice-prefeito do Município de Monte Azul Paulista – SP., para o mandato de 2025/2028, e dá outras providências”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 1369 de 13 de Novembro de 2023 que dispõe sobre o valor do subsídio do Vice Prefeito Municipal fixando em **R\$. 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, observado as normas e os dispositivos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Responsabilidade Fiscal.

2. Fundamentação:

De autoria da Câmara Municipal, o projeto de lei em epígrafe visa fixar o Vice subsídio do Prefeito Municipal para o mandato eletivo do quadriênio de 2025/2028,. Sendo de competência exclusiva da Câmara o referido projeto de Lei, senão vejamos:

Primeiramente, importante tecer a norma do artigo 29, V, da Constituição Federal:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Todavia, o referido artigo silencia no tocante à alteração da remuneração destes agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Para tanto, importante analisarmos o artigo 37 da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelo Vice Prefeito Municipal, cuja competência de iniciativa de lei é da Câmara Municipal, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI.

(...)

Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

No que concerne à possibilidade de alteração dos subsídios dos Secretários Municipais - e também do Prefeito e do Vice-Prefeito - na mesma legislatura, o artigo 29, V, da Constituição Federal silencia a respeito. Tal vedação somente se faz presente no inciso VI do mesmo artigo, referindo-se exclusivamente ao subsídio dos vereadores. Assim, na Constituição Federal não há proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Por sua vez, a Constituição Estadual, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2004, repete a norma do artigo 29, V, da Constituição Federal, conforme se retira do artigo 111, VI e VII, da Carta Estadual:

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

Ora, diante da análise das normas em comento, compreendemos que não há impedimento legal para a alteração do subsídio do Vice Prefeito Municipal, desde que observadas às normas municipais, bem como as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão orçamentária e limite com gastos de pessoal). Tal regra aplica-se também aos Prefeitos e aos Vice-Prefeitos.

Outrossim, não que concerne os artigos 2º, 3º e 4º do referido projeto de Lei este fere expressamente a Constituição Federal em seus artigos 14, §5º e 37 inciso XVI e artigos 39 § 4º, e artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, como passo a transcrever:

Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, **os Prefeitos e quem os houver sucedido**, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

Lei Orgânica Municipal:

Artigo 39 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: “Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, e a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local.

§ 4º - O Vice- Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede- lhe no caso de vaga; e, se o Vice- Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 40 - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que forem determinadas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Ou seja, por todo exposto acima a Lei não pode atribuir e condições de trabalho ao Vice Prefeito, pois, este tem expectativa de assumir o cargo de Prefeito a qualquer momento. Mesmo não assumindo o cargo de Prefeito municipal a nomeação deste para qualquer tipo de cargo de secretário municipal estaria ferindo expressamente a Constituição Federal, assim exerceria duas funções públicas o qual é expressamente proibido por nossa carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Neste diapasão sugiro a retirada dos artigos 2º, 3º e 4º, do referido projeto de Lei, pois, trata de anomalias jurídicas passível de reprovação por este Procurador Jurídico.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhando as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 29 de Novembro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N02KT1165KA93UFE>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N02K-T116-5KA9-3UFE



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -